



**TRE-MT**

# Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8987  
28 de Abril de 2022, às 9h

## Processos

1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600059-55.2022.6.11.0000..... 2  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600597-95.2020.6.11.0003..... 4  
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600589-21.2020.6.11.0003..... 7  
RELATOR: Dr. Pésio Oliveira Landim
4. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600062-44.2021.6.11.0000 ..... 10  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
5. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA N° 0600056-03.2022.6.11.0000..... 11  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600622-75.2020.6.11.0014..... 12  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

**Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ**

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

**Sessões e pautas de julgamento:** [Sessões de Julgamento](#)

**Sustentação oral:** [formulário eletrônico](#)

**Calendário de Sessões:** [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8987 de 28 de ABRIL de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8986, REFERENTE AO DIA 27/04/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600059-55.2022.6.11.0000**

**Pedido de Vista** em 26.04.2022 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PODE - PODEMOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

PARECER: pela PROCEDÊNCIA da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos

**RELATOR:** **Dr. Gilberto Lopes Bussiki (voto: julgou procedente a ação)**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com relator (fundamentação diversa)

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com relator (fundamentação diversa)

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – com relator (fundamentação diversa)

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi – com relator (fundamentação diversa)

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – com relator (fundamentação diversa)

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – **pediu vista**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária**, com requerimento de tutela liminar antecipada, formulada por Rafael Beal Ranalli, em face do Diretório Estadual do Podemos de Mato Grosso, nos termos do disposto no § 3º da Res. TSE nº 22.610/2007.

**Consta na inicial** que o requerente disputou as eleições 2020 para o cargo de vereador em Cuiabá, concorrendo pelo Partido Podemos, com apoio e alinhamento irrestrito ao atual Presidente Jair Messias Bolsonaro. Entretanto, a sigla partidária sofreu desgaste em seu programa partidário ao aceitar a filiação do ex-Juiz Sérgio Moro, pretendo candidato a Presidência da República.

Afirma que, por tais razões, o requerente solicitou ao Partido Estadual que autorizasse a sua saída da agremiação, sem que houvesse prejuízos ao mesmo, em especial perda de mandato, vez que é 1º suplente e pode eventualmente vir a ser chamado a assumir o cargo de vereador.

Apresenta carta de anuência (ID 18204811), assinada pelo Presidente atual do Diretório Estadual do Podemos/MT, Sr. José Antonio dos Santos Medeiros, em que este aquiesce com a sua desfiliação, reconhecendo que *“há desvios dos ideais do Partido a nível nacional”*, bem como *“renuncia o direito a propositura de qualquer ação, seja interna corporis, seja na Justiça Eleitoral, visando a cassação do mandato do Vereador Rafael Ranalli em virtude de desfiliação”*.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, ante o risco de dano, na medida em que, o requerente é pretendo candidato a Deputado Federal, e deveria

estar regularmente filiado ao novo partido até o dia 02 de abril passado, sob pena de não reunir a condição de elegibilidade referente a filiação partidária.

A tutela de urgência requerida foi deferida, nos termos da decisão ID 18205244.

Intimado para se manifestar (ID 18206575), a grei requerida não apresentou contestação (ID 18205244).

Em parecer (ID 18209574) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pela procedência da ação, confirmando-se a liminar já concedia nos autos.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL N° 0600597-95.2020.6.11.0003

**Pedido de Vista** em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: JOAO AUGUSTO DE ARRUDA

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT0014712

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

**RELATOR:** **Dr. Pérsio Oliveira Landim** (**VOTO:** deu provimento ao recurso)

**1º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.11.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

*Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.*

[...]

*Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por*

*adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.*

*A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.*

*[...]*

*Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andrelino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerras). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103).*

*Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andrelino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).*

*As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.*

*Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).*

*[...]*

*Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz "esse nome mesmo".*

*Sabe-se que os agentes públicos detêm presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.*

*No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.*

*Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto "abuso de poder econômico", sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.*

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

**Contrarrazões** do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

**Contrarrazões** do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnando pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório.

### 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600589-21.2020.6.11.0003

**Pedido de Vista** em 27.04.2022 – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIO HELENE LESSA - OAB/MT16633-A

ADVOGADA: FLAVIA CAROLINA AIRES DE ALEXANDRIA - OAB/MT28284-A

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT12246-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e executadas imediatamente as sanções.

**RELATOR:** **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: deu provimento ao recurso)**

**1º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

#### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por Benvindo Augusto de Arruda, nas **AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE** de nº 0600589-21.2020.6.11.0003 e nº 0600597-95.2020.6.1.0003 reunidas nesta, contra sentença do Juízo da 3º Zona Eleitoral de Rosário Oeste, que julgou procedente os pedidos de **captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico**, condenando o representado a cassação do diploma e declarou a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como o condenou ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – CRFB/1988, art. 14, § 9º; Lei Complementar 64/1990, arts. 19 e 22 e art. 41-A, da Lei 9.504/1997 -, assim como o ressarcimento das despesas relacionadas com a intimação das testemunhas nos termos do art. 455 §5º do CPC.

Narram as mencionadas AIJE's, que o vereador eleito Benvindo Pereira de Almeida utilizou de abuso do poder econômico para obter êxito nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador no município de Rosário Oeste-MT, oferecendo vantagem indevida para a eleitoral Jéssica Dias da Fonseca e perfurando poços artesianos para os eleitores Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza, através de pessoa interposta – Osvaldo Donizete da Mata.

Em razões recursais o recorrente aduz que:

*Ocorre que não há elementos probatórios que comprovem autoria do recorrente. As provas anexadas pelo autor são frágeis e, em momento algum, indicam que o recorrente efetivamente praticou as condutas descritas na exordial. Portanto não há amparo para a condenação.*

*[...]*

*Tendo isso em consideração, verifica-se que as provas produzidas conduzem à verdade, já conhecida, de que nunca existiu por parte do recorrente qualquer ato tendente à prática das condutas descritas nas iniciais, caracterizando as investigações mais uma forma de retaliação e perseguição, desferidas por adversário político local o qual não logrou êxito em ser eleito democraticamente e agora busca o caminho mais curto para a assunção do Poder.*

*A documentação carreada aos autos na instrução processual não prova, sequer de forma longínqua, que tenha ocorrido na espécie o alegado abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio ou qualquer possibilidade do comprometimento da lisura das eleições.*

*[...]*

*Além disso, em depoimento, o Sr. Osvaldo Donizete da Mata afirmou que foi ele quem contratou a empresa para perfurar poços artesianos nas propriedades de Andreilino Conceição da Silva Rondon, Anízio Rodrigues da Silva e Armando Vitorino de Souza por compaixão, visto que utilizavam água não potável, e que estas pessoas e seus parentes realizariam o pagamento por meio de permuta (bananas e bezerros). Aduziu ainda que não conhece o recorrente, nunca apoiou nenhum candidato ou trabalho em campanhas. (Id 101223103).*

*Em oitiva, os supostos beneficiários Sr. Andreilino Conceição da Silva Rondon (ID 101226525) e Sr. Armando Vitorino de Souza (ID 101227109), afirmaram que os poços foram construídos com a ajuda do Sr. Osvaldo da Mata e pagos parceladamente com recursos próprios, frutos de seus esforços laborais. Ambos afirmaram que não conhecem e nunca tiveram contato com o recorrente. Ambos aduziram que em momento algum foram coagidos a relatar aqueles fatos. Nesse seguimento foram as declarações destes quando conduzidos para a Delegacia (Id 76369924).*

*As referidas testemunhas apresentaram amplo conjunto probatório no sentido de que foram eles que pagaram pelos poços (Ids 10116202 e 100288916 e anexos). Todavia, aparentemente, os referidos documentos não foram considerados no momento da prolação da sentença, mesmo não havendo qualquer elemento que indique a possibilidade de serem documentos falsos.*

*Ainda, a testemunha Plínio Márcio Bonini, proprietário da empresa que perfurou os poços, relatou que a perfuração dos poços artesianos foi contratada por Osvaldo da Mata e realizada por meio de permuta, sendo que o Sr. Osvaldo pagou com sementes de pastagem. Enfatizou que nunca negociou poços artesianos com o recorrente e sequer o conhece. (Ids 101227123 e 101227127).*

*[...]*

*Foram consideradas como provas irrefutáveis os frágeis depoimentos de dois policiais militares, Arnaldo Pereira dos Santos e Kennedy Saturino de A. e Silva, os quais diligenciaram na Comunidade Jatobá para averiguar sobre irregularidade na construção de poços artesianos, oportunidade em que os moradores Denota-se que a diligência sequer dizia respeito à apuração do crime eleitoral em questão e não há nos autos qualquer documento que dê respaldo ao relato feito pelos policiais. Ademais, em momento algum os militares citam o nome do recorrente, apenas falam que as pessoas que estavam na região (que podiam ser cabos eleitorais do autor inclusive) disseram que um vereador ofereceu os poços. Em clara INDUÇÃO À TESTEMUNHA, o juiz sentenciante pergunta se o nome do vereador era Benvindo e o Sr. Arnaldo diz “esse nome mesmo”.*

*Sabe-se que os agentes públicos detêm presunção de veracidade, contudo, tal prerrogativa não é absoluta. Os depoimentos dos policiais não estão em harmonia com os depoimentos das outras 06 (SEIS) testemunhas, sendo facilmente refutado por elas e pelos documentos carreados aos autos. Desta forma, os depoimentos dos policiais militares não deveriam ter sido isoladamente considerados como ocorreu no momento da prolação da sentença.*

*No que tange ao vídeo anexado à exordial (Id 59815243), não é possível determinar a data em que este foi gravado, em qual localidade está situado, quando o poço foi perfurado, se o poço foi efetivamente perfurado pelo recorrente, muito menos que a perfuração tenha sido realizada em troca de votos. Trata-se de prova extremamente frágil que não deveria nem ter sido considerada.*

*Do explanado, conclui-se que não houve qualquer desequilíbrio do pleito eleitoral advindo do suposto “abuso de poder econômico”, sendo uma ilação desarrazoada, facilmente contraposta pelas provas presentes nos autos, devendo o recorrente ser absolvido das acusações.*

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente todos os pedidos e, alternativamente, caso seja mantida a condenação, seja a pena reduzida, com a observância dos preceitos legais e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

**Contrarrrazões** do Ministério Público Eleitoral [ID 18196514], pelo não provimento do recurso.

**Contrarrrazões** do recorrido João Augusto de Arruda [ID 18196516], pugnano pelo desprovimento do recurso e a retotalização dos votos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18201175] opina pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau e

executadas imediatamente as sanções, conforme jurisprudência do TSE (v.g. RESPE nº 19392, DJe nº 193, de 04/10/2019, pp. 105/107).

É o relatório

#### **4. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600062-44.2021.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2018

REQUERENTE: PRP - PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT  
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT  
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO  
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO  
ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5° Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais**, formulado pelo PRP/MT – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA NO ESTADO DE MATO GROSSO, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 58 da Res. TSE 23.604/2019.

Observo que a contabilidade referente ao exercício financeiro de 2018 do partido foi julgada não prestada nos autos do processo nº 0600010-82.2020.6.11.0000, consoante acórdão de n. 27867, o qual transitou em julgado em 22/06/2020.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer pelo deferimento do pedido (ID 18204000).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18205169) manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

## 5. JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA CARGO ELETIVO N° 0600056-03.2022.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR

REQUERENTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

REQUERIDO: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

REQUERIDA: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CUIABA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208/O

PARECER: pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos.

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**, ajuizada por JOELSON FERNANDES DO AMARAL vereador eleito no município de Cuiabá/MT pelo SD – SOLIDARIEDADE, visando o deferimento de tutela antecipada para assegurar nova opção partidária, dentro do prazo legal.

**Alega o requerente** (ID 18205546), em síntese que

*"As razões para o ingresso da presente ação se justificam no fato de atualmente o Requerente ser detentor do mandato de Vereador pelo Partido Solidariedade no Município de Cuiabá/MT e deter Carta de Anuência das Agremiações Requeridas em que anuiu com o pedido de desfiliação partidária do Requerente, sem perda/prejuízo do seu mandato."*

(...)

*Sendo assim, evidente que o risco e o prejuízo são iminentes, vez que deve o Requerente estar filiado a novo partido político até o dia 02 de abril do corrente ano, sob pena de não reunir a condição de elegibilidade referente a filiação partidária."*

Ao final, requer: **a)** O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para que seja reconhecida a justa causa, autorizando-se a desfiliação do Requerente do Partido Solidariedade; **b)** No mérito, requer-se a procedência do pedido ora formulado, de forma a se reconhecer e declarar a justa causa para o Requerente se desligar da agremiação Requerida, isentando-o da perda do Cargo de Vereador."

**A liminar foi deferida** por este Relator em decisão de ID 18205883, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para declarar a existência de justa causa para a desfiliação de JOELSON FERNANDES DO AMARAL vereador eleito no município de Cuiabá/MT pelo SD – Partido Solidariedade."*

Devidamente intimado o partido requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 18212294.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da ação, confirmando a liminar já concedida nos autos (ID 18212227).

É o relatório.

## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0600622-75.2020.6.11.0014

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD  
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472  
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A  
ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZANOWSKI - OAB/MT15618-A

EMBARGANTE: CLAUDINEI PEREIRA  
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472  
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A  
ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

EMBARGADA: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219-A  
ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294-A

EMBARGADA: ANDREIA WAGNER  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT28219-A  
ADVOGADA: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT25294-A

PARECER: sem manifestação

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 17768022) opostos por Abduljabar Galvin Mohamed, Claudinei Pereira e Luciana Cristina dos Santos em face do **acórdão nº 28828** deste Egrégio Tribunal, que declarou a ilegitimidade passiva de Luciana Cristina dos Santos e reformou a decisão de primeiro grau, para o fim de reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio por Abduljabar Galvin Mohammad e Claudinei Pereira, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a anotação da inelegibilidade para apuração em eventual registro de candidatura.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N° 9.504/1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS. CONHECIMENTO E ANUÊNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA E ANOTAÇÃO DA DECISÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

1. No polo passivo de ação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 somente poderão figurar candidatos.

2. É possível, com base nas circunstâncias do caso concreto, concluir pela ciência e anuência dos candidatos para que terceiro atuasse na captação ilícita de sufrágio.

3. A captação ilícita de sufrágio pode se caracterizar quando praticada por pessoa interposta, que possui relação íntima com o candidato.
4. Apesar da gravidade da conduta ensejar a cassação de mandato, verifica-se que, no caso em questão, tal penalidade não incide, vez que os candidatos não foram eleitos.
5. Aos candidatos não eleitos, quando condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, incide a aplicação de multa.
6. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, os que forem condenados por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por captação ilícita de sufrágio serão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição. Assim, ao caso incide a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral dos representados, a ser apurado em eventual registro de candidatura pelo juízo responsável.
7. Recurso parcialmente provido.

Em apertada síntese, os **embargantes alegam** que o acórdão foi contraditório em relação às provas dos autos e questionam a incidência da inelegibilidade ao presente caso.

Aduzem ainda que há contradição no fato de a decisão combatida acatar o entendimento quanto à ilegitimidade passiva de Luciana Cristina dos Santos, sendo que a ela teria sido imputada multa eleitoral. Nesse mesmo viés, asseveram que, sendo ilegítima para compor a presente lide, em relação a esta também não deve ser anotado qualquer registro eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990.

Sustentam que *“o Candidato a vice e também representado, em momento algum tem contra si lançada quaisquer dúvidas sobre sua participação negativa quanto a suposta captação, e mesmo sem nenhum lastro de evidência contra si, vem a sofrer com a mesma condenação, o que per si não foi observado, trazendo clara omissão sobre o julgado objurgado”*.

Em **contrarrazões** (ID 18096334), os embargados alegam que os representados, ora recorridos, *“estão lançando mão dos presentes embargos para ‘recorrerem’ de tal decisão, porém a via eleita está incorreta. Trata-se de tal embargo um mero recurso protelatório, vez que não preenche os requisitos para a apresentação da peça”*. Ao fim, pleiteiam a aplicação de multa aos embargantes em razão do caráter protelatório do instrumento aviado, bem como pela litigância de má-fé.

Em sua manifestação (ID 18098344), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que não é parte no presente feito, vez que nele oficia apenas como fiscal da lei, sendo eventual vício referente à decisão judicial e não ao parecer ministerial, razão pela qual devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos.

É o relatório.